

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2023

Declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecido como “O Maior São João do Mundo”, como Manifestação da Cultura Nacional

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, declara a festa junina “São João de Caruaru”, conhecida como “O Maior São João do Mundo”, como manifestação da cultura nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Na justificação, o autor sustenta que o São João de Caruaru “é uma celebração cultural que ganhou renome internacional, destacando-se como um dos eventos mais grandiosos e autênticos do Brasil”. Acrescenta que a cidade de Caruaru, durante os festejos, transforma-se em “um cenário festivo que atrai pessoas de todas as partes do país e além-fronteiras”, reunindo elementos tradicionais e contemporâneos, com destaque para quadrilhas juninas, xaxado, grupos de bacamarteiros, apresentações de artistas locais e nacionais, artesanato regional e culinária típica.

O parlamentar também enfatiza, em sua justificação, a dimensão econômica e turística do evento, afirmando que, no período junino, Caruaru se converte em importante polo turístico, com incremento das atividades de hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais, o que impulsiona a economia local.



Nesse sentido, defende que o reconhecimento oficial do São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional reforçaria sua relevância histórica, cultural e social, honraria as tradições e a identidade nordestina e fortaleceria a promoção e a preservação do evento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. No relatório então aprovado, registrou-se que a proposição tem o mérito objetivo de reconhecer o São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional, destacando o impacto cultural, econômico e turístico do evento e sua importância para a preservação e a transmissão das tradições juninas.

Além disso, consignou que o projeto estaria em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da CCult, segundo o qual não haveria óbices, no âmbito daquela Comissão, ao reconhecimento de natureza meramente declaratória de bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar, desde que não se criem obrigações administrativas dirigidas ao Poder Executivo.

Com o objetivo de aprimorar a redação e alinhar a proposição aos padrões adotados em outras leis de conteúdo semelhante, a Comissão de Cultura apresentou substitutivo, cujo art. 1º passou a prever, de forma direta, que “fica reconhecida a festa junina de São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional”, mantendo-se, no art. 2º, a cláusula de vigência na data da publicação.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, examina-se a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo adequado.

A proposição versa sobre proteção do patrimônio cultural brasileiro, tema inserido na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima à luz do art. 61, caput, da Constituição, por não se tratar de matéria submetida à reserva de iniciativa de outro Poder. Também se mostra adequada a veiculação por lei ordinária, uma vez que a Constituição não exige espécie normativa diversa para o reconhecimento legal de manifestação cultural.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não se vislumbram incompatibilidades entre a proposição e a ordem constitucional. Ao contrário, o conteúdo do projeto harmoniza-se com os arts. 215 e 216 da Lei Maior. O art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo determina a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Por sua vez, o art. 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Nessa perspectiva, o reconhecimento legislativo do São João de Caruaru como manifestação da cultura nacional mostra-se compatível com



a diretriz constitucional de valorização do patrimônio cultural imaterial. Cuida-se de providência de caráter essencialmente declaratório e simbólico, voltada a destacar, no plano normativo, bem cultural cuja relevância histórica e social foi explicitada tanto na justificação da proposição quanto no parecer de mérito da Comissão de Cultura. Não se verifica, no texto, imposição de deveres materiais, administrativos ou financeiros ao Poder Executivo, nem ingerência indevida na esfera de atuação de outros Poderes.

No tocante à **juridicidade**, entende-se que a matéria, é compatível com os princípios gerais do direito e com o sistema normativo em vigor. O reconhecimento legal de manifestação cultural nacional insere-se no campo das opções legítimas do legislador e guarda coerência com o regime constitucional de tutela da cultura.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

O projeto original apresenta art. 1º destinado a explicitar o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, em consonância com o art. 7º, caput, da referida lei complementar. Entretanto, a prática legislativa tem admitido a flexibilização dessa exigência em proposições de reduzida extensão normativa, nas quais tal dispositivo acaba por revelar-se redundante, conforme texto proposto pelo substitutivo da Comissão de Cultura.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

